**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001185-39.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO BENEDITO LOPES e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**LEANDRO BENEDITO LOPES e FÁBIO APARECIDO LOPES**, qualificados nos autos, estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 24 de dezembro de 2010, pela manhã, na avenida São João, no centro desta cidade de Ibaté, teriam obtido vantagem ilícita, no montante de R\$ 750,00, em prejuízo da vítima Elias Pereira de Andrade.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2012 (fls. 82).

Respostas à acusação a fls. 96/98 e 153/155.

Decretada a revelia de ambos os denunciados (fls. 228 e 301), procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha (fls. 229 e 266).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 304/307). A Defesa do réu Leandro pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 311). A Defesa do réu Fábio suscitou questão preliminar e postulou a improcedência (fls. 317/320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há falar-se na nulidade apontada a fls. 317/318, uma vez que a decretação da revelia do acusado Fábio reveste-se de validade, conforme r. decisão de fls. 301. Verifica-se, nesse aspecto, a irregularidade da petição de fls. 280, que deveria ser endereçada ao Juízo deprecado, ao qual competia a realização do interrogatório e ao qual não houve comunicação oportuna acerca da alegada impossibilidade de comparecimento.

No mérito, a ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir aos acusados a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em seus comportamentos.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que os réus tenham atuado dolosamente, induzindo a vítima em erro com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita.

Os denunciados não compareceram em Juízo para apresentação de suas versões acerca dos fatos.

De qualquer forma, a prova judicial é insuficiente para o acolhimento da pretensão acusatória.

A vítima Elias Pereira de Andrade relatou, sob o crivo do contraditório: "Foi um cheque que o rapaz disse que a mulher tinha perdido o talão de cheque. Aí depositei o cheque e o cheque voltou; aí fiquei sem contato com ele; aí eu fui em Araraquara; aí justo em frente onde ele trabalha era a loja da mulher; aí ela falou 'o cheque é meu, ele foi roubado, foi perdido'". O ofendido acrescentou que não sofreu prejuízo, uma vez que, posteriormente, foi procurado para pagamento.

Ouvida em Juízo, a testemunha Karin Cristina Garcia declarou: "Eu contratei o serviço Leandro e Fabio prestação de serviço de gesso, eles colocaram o gesso na minha obra e depois vieram dez dias depois na loja onde eu trabalho, falando que havia sido extraviado esse cheque, eu falei 'tá bom', vou fazer a sustação no Banco do Brasil. Fiz a sustação e fui também à Delegacia fazer um boletim de ocorrência. Passados três meses não me recordo, esse Benedito de Ibaté foi até a loja para receber o cheque, o qual eles não haviam perdido. Depois de um ano passado, esse Fábio foi até a loja, e me devolveu os cheques em mãos, porque eu acho que ele pagou esse senhor de Ibaté. Aí eu apresentei e dei baixa no banco, porque tinha uma sustação mais um boletim de ocorrência".

Verifica-se que os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou suficientemente comprovada.

É sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo os réus LEANDRO BENEDITO LOPES e FÁBIO APARECIDO LOPES da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal prevista no artigo 171, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA